Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-772/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3106/2011
PROTOCOLO	:	1029579
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 19/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	TRANSPORTE COLETIVO PEREIRA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE PASSAGEIROS DA ZONA RURAL PARA A ZONA URBANA DO MUNICÍPIO, E VICE-VERSA, PELO PERÍODO DO ANO LETIVO DE 2011, NO TRAJETO DEFINIDO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, COM MOTORISTA E INCLUÍDO A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS UTILIZADOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$352.260,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE ESCOLAR. 2ª ETAPA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E PAGAMENTO REGULAR E LEGAL

Em exame a EXECUÇÃO FINANCEIRA do Contrato Administrativo nº 19/2011, referente à contratação pública celebrada entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI e a empresa TRANSPORTE COLETIVO PEREIRA LTDA., visando a prestação de serviço de transporte escolar de passageiros da zona rural para a zona urbana do município, e vice-versa, pelo período do ano letivo de 2011, no trajeto definido pela Secretaria de Educação, com motorista e incluído a manutenção dos veículos utilizados.

Ressalta-se que o processo licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 1/2011 e a formalização do contrato administrativo, foram julgados

legais e regulares, conforme se verifica da cópia da **Decisão Singular DGS-G.PRCS-05395/2011,** de fl. 19 (Processo TC/MS 3028/2011) e da **Decisão Singular DSG-GABINETE 5-1319/2012,** de fl. 22/23.

Procedendo a Análise Conclusiva (ANC-5ICE-13582/2012 – f. 121/124) a 5ª ICE constatou:

I – Cópia do Contrato, f. 6/9;
II – Cópia das Notas de empenho, f. 12/15, 39/40;
III – Cópia das Notas fiscais, f. 65/78;
IV – Cópia das Ordens de pagamento, f. 45/59;
V – Cópia das anulações de empenho, f. 41/44.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, por estar em conformidade com a legislação pertinente, conforme parecer acostado às f. 126/127(PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-197/2013).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 19/2011, que foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato	**R$352.260,00**
Valor do empenho (NE)	**R$435.259,73**
Empenhos anulados(NAE)	**R$82.999,73**
Total empenhado(NE-NAE)	**R$352.260,00**
Despesa líquida (NF)	**R$352.260,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$352.260,00**



Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$352.260,00 (trezentos e ciquenta e dois mil e duzentos e sessenta reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Diante do exposto, com fundamento no art. 13, V, c.c art. 311, II e art. 312, I, segunda parte, do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela RNTC/MS nº 57/2006, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 19/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Amambai e a empresa Transporte Coletivo Pereira Ltda.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH